Apresentação: 02/02/2023 10:27:50.210 - MES/

CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal A por Faleiro

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de contaminação de pescado por mercúrio e destinar os recursos das respectivas multas ambientais ao pagamento do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O pescador artesanal de que trata a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal:

I - durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie;

II - em caráter excepcional, na forma do regulamento, quando ocorrer contaminação do pescado por mercúrio na região de atuação do pescador, em níveis que comprometam ou impeçam o exercício da atividade pesqueira.

 , (۱)	٩ŀ	₹	

Art. 2º O caput do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, fica acrescido do seguinte inciso IV-A:

"Art.	11	 								

IV-A - o produto da arrecadação das multas ambientais de que tratam os incisos II e III do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Aton Faleiro

de 1998, aplicadas em decorrência de infração que resulte em contaminação de pescado por mercúrio.

......" (NR)

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, e Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na hipótese de que trata o inciso IV-A do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, conforme dispuser o órgão arrecadador." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

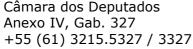
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, "dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal", o seguro-defeso.

O projeto que aqui se apresenta busca ampliar o escopo da referida lei para que, em situações excepcionais, seja concedido o benefício a pescadores cuja atividade seja comprometida ou inviabilizada pela contaminação do pescado por mercúrio.

O mercúrio é um metal naturalmente presente em baixas concentrações no ambiente. Quando oriundo de fontes antropogênicas, como despejos industriais e urbanos, constitui uma preocupação para o ecossistema, para a biota aquática e, consequentemente, para a saúde humana. Uma vez liberado na forma inorgânica no ecossistema aquático, se associa à matéria orgânica formando metilmercúrio (MeHg), a forma de maior toxicidade aos seres humanos devido ao efeito teratogênico e à grande afinidade pelas células nervosas, causando uma série de sintomas (OMS, 1990)¹.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233308937200







¹ Disponível em: https://doi.editoracubo.com.br/10.4322/rbcv.2014.077. Acesso em 06 out. 2022

Apresentação: 02/02/2023 10:27:50.210 - MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal A pon Faleiro

Além da presença natural do mercúrio em determinados ambientes e dos despejos com o contaminante, o aumento da atividade garimpeira no País sem o devido licenciamento ambiental também tem gerado alertas, tanto pelo potencial impacto relacionado à poluição dos corpos d'água como pelo reflexo disso na fauna associada.

Nesse cenário, urge dar solução legislativa para amparar os pescadores que veem sua atividade prejudicada ou até mesmo inviabilizada pela ação degradadora de terceiros. É fato que a legislação ambiental brasileira é rigorosa e no mesmo sentido estão os compromissos assumidos pelo Brasil, no campo internacional, especialmente por meio da celebração da Convenção de Minamata sobre mercúrio, promulgada por meio do Decreto nº 9.470, de 2018, por meio do qual os países signatários uniram esforços com vistas à reversão dos graves danos causados à saúde humana e ao meio ambiente em razão das emissões e liberações antropogênicas de mercúrio e de compostos de mercúrio. Ainda assim é preciso reconhecer que os mecanismos legais não têm sido suficientes e efetivos para a prevenção e o combate aos ilícitos ambientais envolvendo o mercúrio, tampouco para a reparação dos danos causados.

Ocorre que a poluição por mercúrio nem sempre tem infratores claramente identificados e, mesmo quando o são, a responsabilização não chega em tempo razoável para compensar os danos causados àqueles pescadores cuja atividade teve de ser interrompida. Diante disso, a previsão de pagamento de seguro busca assegurar sobrevivência digna a milhares de famílias de pescadores artesanais.

Um dos compromissos assumidos por meio da Convenção de Minamata é o de "Promover o desenvolvimento e a implementação de estratégias e programas para identificar e proteger as populações em situação de risco, particularmente as vulneráveis (...)" (art. 16, 1, "a"). Por meio da extensão do segurodefeso aos pescadores atingidos pela impossibilidade de exercer seu ofício em virtude da contaminação dos pescados por mercúrio, reconhecemos vulnerabilidade não somente desses profissionais, como também dos consumidores que eventualmente poderiam ter sua saúde prejudicada caso não sejam dadas alternativas de sobrevivência aos pescadores.





Câmara dos Deputados Anexo IV, Gab. 327 +55 (61) 3215.5327 / 3327



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Amon Faleiro

0 direito ambiental brasileiro prevê que o responsabilizado na esfera administrativa, penal e civil. É objetivo basilar na Política Nacional do Meio Ambiente a "imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados". Os recursos das multas administrativas são destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. Em nossa Proposta, acrescenta-se como destinatário das multas o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que financia o seguro-defeso, na hipótese de multas relativas a infrações ambientais que resultem na contaminação de pescados pelo mercúrio, atendendo-se, portanto, à determinação constitucional de que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (CF, art. 195, § 5°)

A forma de comprovação da condição de atingido pela problemática deve ser objeto de regulamentação específica, respeitando-se as especificidades regionais. Isso garantirá que o benefício seja de fato revertido aos que mais necessitam, na forma e no tempo adequado.

É com esse propósito que rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

> Sala das Sessões, em de 2023.

> > **Deputado AIRTON FALEIRO** PT/PA





